



Número: **0800023-08.2019.8.20.5144**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Monte Alegre**

Última distribuição : **23/01/2019**

Valor da causa: **R\$ 12.125,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
JOAO FABRICIO BERNARDO (AUTOR)	RAIMUNDO NONATO ALVES (ADVOGADO)
Seguradora Lider dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
38329 351	23/01/2019 18:31	<u>EXORDIAL</u>	Documento de Comprovação

**EXCELENTÍSSIMO(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA
COMARCA DE NATAL/RN.**

**Seguro DPVAT. Indenização por
invalidez. Complemento de
pagamento parcial administrativo.
Correção monetária dos valores.**

João Fabrício Bernardo, brasileiro, solteiro, agricultor, inscrito no RG de nº 2.017.312-SSP/RN e no CPF de nº 009.260.284-30, não alfabetizado, representado por Elsa Guilherme de Souza, solteira agricultora, inscrita no RG de nº 1.774.831-SSP/RN e no CPF de nº 036.163.194-47, ambos residentes e domiciliados na Rua São Tomé, 296, Santos Reis, CEP: 59219-000, Brejinho/RN, por meio do seu advogado (**Procurações anexas**) com endereço profissional à Rua Dr. Lauro Pinto, nº 264, Sala 04, Lagoa Nova, CEP: 59065-250, Natal/RN, e-mail: raimundo.alves.adv@gmail.com, vem a presença de Vossa Excelência propor a presente,

AÇÃO PARA COBRANÇA DO SEGURO DPVAT

contra, **Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A**, pessoa jurídica inscrita no CNPJ nº 09.248.608/0001-04, com sede na Rua Senador Dantas, 74 – 5º Andar, Centro, CEP: 20031-205 Rio de Janeiro/RJ.

1

E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752



PRELIRMINARMENTE

1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

Requer o(a) Autor(a) o benefício da gratuidade de justiça, nos termos da Legislação Pátria, inclusive para efeito de possível recurso, tendo em vista estar impossibilitado de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento.

Destaca-se que o(a) Autor(a) é agricultor(a), não possui renda mensal fixa, ainda teve que arcar com despesas médico hospitalar, o que contribuiu para agravar sua situação financeira.

Portanto, formula pleito de **gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, sob a égide do NCPC, art. 99, § 4º c/c art. 105, in fine, quando tal prerrogativa se encontra inserta no instrumento procuratório acostado.**

2. FATOS

2.1 – Primeiro Sinistro

O(a) Autor(a), em **(11.03.2017)**, foi vítima de acidente de motocicleta, ocorrido na **(Estrada do sítio Xique Xique – Monte Alegre/RN)**, consoante **(Boletim de Ocorrência anexo)**.

Como consequência do sinistro, o(a) Autor(a) veio a sofrer graves lesões, notadamente **(Trauma de face)**, conforme demonstram **(Laudos e Atestados médicos anexos)**.

No **(Boletim de Atendimento e Exames do dia 11.03.2017)** consta que o(a) Autor(a) foi vítima de acidente de motocicleta, diagnosticado com **trauma de face**.



Também no(a) (**Laudo de Internação do dia 11.03.2017**) informa que o(a) Autor(a) foi vítima de acidente de motocicleta, com **múltiplas fraturas de face, notadamente (Fratura do Complexo Zigomático, CID S 07 e CID S 08)**.

Igualmente, no (**Atestado médico do dia 30.03.2017**), relata que o(a) Autor(a) foi vítima de acidente de motocicleta, **apresenta sequelas de Fraturas do Complexo Zigomático.**

Por sua vez o(a) Autor(a) afirma que após o tratamento cirúrgico, **sofre com cefaleia, tonturas, além de reflexos de danos cognitivos comportamental.**

Resta caracterizado, que o(a) Autor(a) apresenta **(lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, mais danos cognitivos comportamental alienante, com prejuízos funcionais)** em razão de acidente motociclístico, fazendo jus, consequentemente, à indenização no valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, o que corresponde a **100% (cem por cento)** do valor total.

Muito embora tenha realizado pedido administrativo para o pagamento da indenização, o qual restou devidamente instruído, o(a) Autor(a) **recebeu apenas a quantia de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais)**, ou seja, **10% (dez por cento)** do valor total, de acordo com a tabela fixada em lei.

SINISTRO 3170284978 - Resultado de consulta por beneficiário

VÍTIMA: JOAO FABRICIO BERNARDO
COBERTURA: Unidade:
SEGURADORA RESPONSÁVEL PELO SINISTRO: TERRA DO SOL
ADMINISTRADORA: CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
BENEFICIÁRIO: JOAO FABRICIO BERNARDO
CPF/CNPJ: 00926028430

Posição em 28-07-2017 10:05:47
Pagamento creditado ao beneficiário de acordo com os dados informados na autorização de pagamento.

Data do Pagamento	Valor da Indenização	Juros e Correção	Valor Total
21/07/2017	R\$ 1.350,00	R\$ 0,00	R\$ 1.350,00



2.2- Segundo Sinistro

É importante registrar que, após receber o pagamento parcial em relação às sequelas do primeiro acidente, mencionado no tópico anterior, o Autor foi vítima de um segundo acidente de motocicleta ocorrido no dia **(06/08/2017) conforme consta Boletim de Ocorrência, Prontuário Hospitalar e Atestado Médico anexo.**

Com a ocorrência do segundo acidente, houve agravamento **(das lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, mais danos cognitivos comportamental alienante, com prejuízos funcionais e permanente).**

Apesar de o Autor ter apresentando documentação **(Boletim de Ocorrência, Prontuário Hospitalar e Declaração Médica)** a Seguradora Ré, indeferiu o pedido de indenização, conforme comprovante anexo.



Rio de Janeiro, 01 de Dezembro de 2017

Aos Cuidados de: JOAO FABRICIO BERNARDO

Nº Sinistro: 3170542359
Vítima: JOAO FABRICIO BERNARDO
Data do Acidente: 06/08/2017
Cobertura: INVALIDEZ
Procurador: ELSA GUILHERME DE SOUZA

Assunto: NEGATIVA TÉCNICA - IRREGULARIDADE

Senhor(a),

Após a análise no sinistro cadastrado sob o número 3170542359, verificamos a existência de irregularidades, por essa razão o seu pedido de indenização foi negado.

Qualquer dúvida, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br ou ligue para o SAC DPVAT 0800 022 12 04. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do sinistro e o CPF do beneficiário.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Logo, diante da decisão da Seguradora Ré, busca o(a) Autor(a) a condenação daquela ao pagamento da complementação do valor, que corresponde a quantia de R\$ 12.125,00 (doze mil, cento e vinte e cinco reais), considerando que o valor total devido deverá ser devidamente corrigido desde o evento danoso



até a data do pagamento, nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 6.194/74.

3. FUNDAMENTAÇÃO DE MÉRITO

3.1. Direito ao Complemento da Indenização

O Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por veículos automotores de via terrestre, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não, tem origem no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, o qual dispõe, no seu art. 20, alínea 1, o seguinte:

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

[...]

1) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não; (Redação dada pela Lei nº 8.374, de 1991)

A Lei n. 6.194/1974, que regulamentou o Seguro DPVAT, no seu art. 3º, elenca as hipóteses cobertas pelo seguro, bem como o valor da indenização em cada caso, *in verbis*:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

**II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)
- no caso de invalidez permanente;** e



III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Sem grifo no original)

A Lei n. 11.945/09 acrescentou o § 1º ao art. 3º, definindo os parâmetros para estipular o grau de invalidez e, consequentemente o valor a ser pago.

§ 1º No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo:

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais.



Observa-se, desta forma, que para fazer jus à indenização ora pretendida é necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: **a)** ocorrência de acidente automobilístico que resulte em lesões corporais; **b)** sequelas decorrentes das lesões que gerem invalidez permanente.

Ressalta-se que o pagamento da indenização independe de culpa, necessitando, para sua perfectibilização, apenas provas simples das despesas oriundas do sinistro, nos termos do art. 5º da Lei n. 6.194/1974, veja-se:

Art. 5º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

O(A) Autor(a), após sofrer graves lesões em acidente automobilístico, **ao fim do seu tratamento médico, encontrou-se permanentemente inválido, conforme destaca exames médicos anexo.**

Destarte, o(a) Autor(a) faz jus, via de consequência, à indenização no percentual de **100% em decorrência das lesões de órgãos e estruturas craniofaciais, mais danos cognitivos comportamental alienante, com prejuízos funcionais de ordem grave**, conforme tabela a seguir:



ANEXO – Artigo 3º. da Lei no. 6.194 de 19 de dezembro de 1974

Danos Corporais Totais Repercussão na Integra do Patrimônio Físico	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambos os membros superiores ou inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de ambas as mãos ou de ambos os pés	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um membro superior e de um membro inferior	
Perda completa da visão em ambos os olhos (cegueira bilateral) ou cegueira legal bilateral	
Lesões neurológicas que cursem com: (a) dano cognitivo-comportamental alienante; (b) impedimento do senso de orientação espacial e/ou do livre deslocamento corporal; (c) perda completa do controle esfíncteriano; (d) comprometimento de função vital ou autonômica	100%
Lesões de órgãos e estruturas crânio-faciais, cervicais, torácicos, abdominais, pélvicos ou retro-peritoneais cursando com prejuízos funcionais não compensáveis de ordem autonômica, respiratória, cardiovascular, digestiva, excretora ou de qualquer outra espécie, desde que haja comprometimento de função vital	
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Repercussões em Partes de Membros Superiores e Inferiores	Percentual da Perda
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros superiores e/ou de uma das mãos	70%
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos membros inferiores	
Perda anatômica e/ou funcional completa de um dos pés	50%
Perda completa da mobilidade de um dos ombros, cotovelos, punhos ou dedo polegar	
Perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo	25%
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dentre os outros dedos da mão	
Perda anatômica e/ou funcional completa de qualquer um dos dedos do pé	10%
Danos Corporais Segmentares (Parciais) Outras Repercussões em Órgãos e Estruturas Corporais	Percentual da Perda
Perda auditiva total bilateral (surdez completa) ou da fonação (mudez completa) ou 50 da visão de um olho	50%
Perda completa da mobilidade de um segmento da coluna vertebral exceto o sacral	25%
Perda integral (retirada cirúrgica) do baço	10%

Ocorre, todavia, que após realizar requerimento administrativo para o pagamento da indenização, o(a) Autor(a) recebeu apenas **R\$ 1.350,00** quando fazia jus ao recebimento de **R\$ 13.500,00**, uma vez que a invalidez que o acomete corresponde a **100%**, consoante disposto na tabela fixada em lei.

Ressalta-se que a invalidez que acomete o(a) Autor(a) atualmente decorre unicamente do acidente automobilístico sofrido, já que aquele, antes do sinistro era pessoa saudável e ativa.

Nesta toada é posição dos Tribunais pátrios:



APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA DPVAT

Preliminar de prescrição afastada no despacho saneador Impossibilidade de reapreciação da questão Matéria preclusa Inteligência dos artigos 183 e 473 do CPC **Acidente que causou invalidez permanente parcial na vítima Comprovação do nexo causal demonstrado por meio de laudo elaborado pelo IMESC** Aplicação da lei vigente à época do acidente (Lei nº 6.194/74, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.441/92) Devendo o pagamento ser proporcional ao grau de invalidez sofrida pela segurada Honorários periciais que deverão ser custeados pela requerida na proporção de 12,5% Sucumbência recíproca, nos termos do art. 21, do CPC, observando-se o art. 12, da Lei nº 1.060/50 Sentença parcialmente reformada RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP, AC n. 0004708-16.2012.8.26.0506, 27ª Câmara de Direito Privado Relator(a): Ana Catarina Strauch, julgado em 17/03/2015). Sem grifo no original.

Ainda:

AGRADO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL COM NEGATIVA DE SEGUIMENTO, EM DECISÃO MONOCRÁTICA. SEGUROS. **DPVAT. AÇÃO DE COBRANÇA. INVALIDEZ PERMANENTE. PREScriÇÃO INOCORRENTE. NEXO CAUSAL EVIDENCIADO. ALEGAÇÃO DE LESÃO PREEXISTENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.** 1. Embora o termo inicial do prazo prescricional de três anos seja a data do sinistro, o seu curso resta suspenso caso haja pedido administrativo para o pagamento da indenização, ou a consolidação das lesões ocorra em momento posterior. No caso dos autos, em que pese tenha o acidente ocorrido em 03-07-2006, a ciência do caráter permanente da invalidez ocorreu somente em 08-10-2008, data da elaboração do laudo médico complementar produzido pelo DML. Assim, não há falar em prescrição, porquanto a ação foi ajuizada em 03-08-2009, dentro do prazo trienal. Art. 206, §3º, IX, do CC. Prescrição afastada. 2.

9

E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752



Evidenciado nexo entre o acidente de trânsito e a invalidez permanente. 3. Alegação de lesão preexistente não demonstrada. 4. Ausente qualquer argumento a justificar a modificação do posicionamento adotado, resta mantida a decisão recorrida. RECURSO DESPROVIDO. (TJRS, Agravo Nº 70063615686, 5ª Câmara Cível, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em 25/03/2015)

Assim, resta amplamente demonstrado que o(a) Autor(a), após ser vitimado em acidente de trânsito, ficou com sequelas permanentes que lhe causam invalidez.

De outro norte, a justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização não encontra qualquer amparo na legislação em vigor e está ferindo frontalmente o direito deste, o que não pode ser permitido por este Juízo.

Neste sentido é o entendimento pacífico da jurisprudência pátria:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROPÓSITO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. SEGURO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE. NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA AVALIAR A EXTENSÃO DA LESÃO. PAGAMENTO PROPORCIONAL AO GRAU DA LESÃO. SÚM. 474 DO STJ.

1. Em homenagem aos princípios da economia processual e da fungibilidade, devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração que contenham exclusivo intuito infringente.

2. **"A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez". Súmula n. 474 do STJ.**

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, EDcl no REsp 1301759 RS 2012/0001869-7, Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 4ª Turma, julgado em 11/02/2014, sem grifo no original).



Logo, tendo o(a) Autor(a) demonstrado, de forma ampla e eficaz, que sofre de invalidez permanente decorre de acidente automobilístico, bem como diante da inaceitável justificativa apresentada pela Seguradora Ré para o indeferimento da indenização, merecem os pedidos daquele amparo da Justiça.

4.2. Da Correção Monetária

Muito embora a indenização do seguro DPVAT não seja recomposta nominalmente pela correção monetária, o prêmio do seguro DPVAT vem evoluindo anualmente, em irrazoável e desproporcional tratamento.

Permitir tal distorção e não intervindo o Judiciário para recompor as perdas monetárias que reduzem a indenização, haverá enriquecimento sem causa das seguradoras com enorme prejuízo aos segurados.

Lembrando que a Lei n. 6.194/74, em sua primeira redação, vinculava a indenização ao valor do salário mínimo vigente (40 salários mínimos), em procedimento cuja constitucionalidade, inclusive, chegou a ser questionada nos Tribunais.

Com as modificações implementadas pela Medida Provisória n. 340/06 (posteriormente convertidas na Lei n. 11.482/07), a indenização do seguro DPVAT passou a ter valor certo (ainda que proporcional à lesão), com limite máximo de até R\$ 13.500,00.

Ao tempo da implementação da legislação antiga, não havia preocupação quanto à correção monetária do valor indenizatório porque a indenização era calculada com base no valor do salário mínimo vigente à época do sinistro (com correção monetária a partir da conversão do valor indenizatório em pecúnia).

Com a alteração legislativa, entretanto, a adoção do valor abstrato previsto na lei - R\$ 13.500,00 - sem a recomposição do valor



monetário, importará em corrosão do total indenizatório pelo processo inflacionário.

É possível visualizar a disparidade entre os valores pagos a título de indenização e o prêmio pago corrigido anualmente por categoria e tipo de veículo:

CATEGORIA	2006	2015	VARIAÇÃO
Auto/Camioneta	R\$ 76,37	R\$ 105,65	+27,72%
Micro ônibus/Ônibus	R\$ 289,91	R\$ 396,49	+26,88%
Motocicleta/ Motoneta	R\$ 138,17	R\$ 292,01	+52,68%
Caminhão/ Trator	R\$ 82,01	R\$ 110,38	+25,70%

Não é razoável conceber que o valor da indenização permaneça *ad eternum* estagnado, enquanto os valores dos prêmios são reiteradamente corrigidos, considerando, principalmente, que aquela se trata de um instituto para minorar ou acalantar a vítima já penalizada pelo acometimento de um sinistro.

Assim, é preciso atualizar monetariamente o valor previsto na lei, recompondo-o sem ofender o princípio da separação dos poderes, notadamente porque o Legislativo, ao editar a Lei n. 6.194/74 em sua novel redação, convalidando a Medida Provisória 340/06, não previu forma de atualização do valor indenizatório e o Executivo, majorando exclusivamente o prêmio.

Neste sentido foi o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CIVIL. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. TERMO 'A QUO'. DATA DO EVENTO DANOSO. ART. 543-C DO CPC.

1. Polêmica em torno da forma de atualização monetária das indenizações previstas no art. 3º da Lei 6.194/74, com redação dada pela Medida Provisória n. 340/2006, convertida na Lei 11.482/07, em face da omissão legislativa acerca da incidência de correção monetária.



-
2. Controvérsia em torno da existência de omissão legislativa ou de silêncio eloquente da lei.
 3. Manifestação expressa do STF, ao analisar a ausência de menção ao direito de correção monetária no art. 3º da Lei nº 6.194/74, com a redação da Lei nº 11.482/2007, no sentido da inexistência de constitucionalidade por omissão (ADI 4.350/DF).
 4. **Para os fins do art. 543-C do CPC: A incidência de atualização monetária nas indenizações por morte ou invalidez do seguro DPVAT, prevista no § 7º do art. 5º da Lei n. 6194/74, redação dada pela Lei n. 11.482/2007, opera-se desde a data do evento danoso.**
 5. Aplicação da tese ao caso concreto para estabelecer como termo inicial da correção monetária a data do evento danoso.
 6. RECURSO ESPECIAL PROVIDO" (REsp n. 1.483.620/SC, Min. Paulo de Tarso Sanseverino, sem grifo no original)

Logo, omissa a lei acerca da paridade do valor do prêmio com o valor indenizatório, deve este ser atualizado desde a data do evento danoso até o efetivo pagamento, evitando-se sua desvalorização monetária.

4.3. Da Audiência de Conciliação e Mediação

Cumpri informar que não tem interesse na realização de audiência preliminar de conciliação, prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil (CPC), **tendo em vista que a Demandada só oferece proposta de acordo após a produção da prova pericial, no caso, perícia médica a ser designada por este Juízo.**

Nos termos § 4º, do artigo 334, do Código de Processo Civil:

“§4º A audiência não será realizada:

I – se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual.”

No entanto, se na referida audiência houver profissional nomeado para a realização de perícia médica e confecção de laudo conclusivo, a parte autora não se opõe a sua realização.



4. PEDIDOS E REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, requer de Vossa Excelência:

- a) tratando-se a Parte Ré de pessoa jurídica, requer seja a citação efetuada por intermédio do sistema de cadastro de processos em autos eletrônicos nos termos do art. 246, § 1º do Código de Processo Civil ou, caso a Requerida não conte com o cadastro obrigatório, que seja citada pelo correio nos termos dos arts. 246, I, 247 e 248 do Código de Processo Civil; para responder no prazo legal, sob pena de serem tidos por verdadeiros todos os fatos aqui alegados (art. 344 do Código de Processo Civil), devendo o respectivo mandado conter o prazo para resposta, o juízo e o cartório, com o respectivo endereço;
- b) a dispensa da audiência preliminar de conciliação, **salvo se, na oportunidade, houver designação para realização de perícia médica (Quesitos Periciais anexo)**, nos termos do Convênio de Cooperação Institucional nº 01/2013 celebrado entre o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJRN) e a Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT;
- c) seja a Seguradora Ré condenada ao pagamento do complemento da indenização, no valor de **R\$ 12.125,00 (doze mil, cento e vinte e cinco reais)**, Sobre o valor deverá, incidir a atualização monetária, pelo INPC, e juros de mora de 1% ao mês, desde a citação;

Requer ainda:

- d) a gratuidade da justiça, o que faz por declaração de seu patrono, **sob a égide do NCPC, art. 99, § 4º c/c NCPC, art. 105, in fine, quando tal prerrogativa se encontra inserta no**



Instrumento Procuratório acostado, tendo em vista o estado de hipossuficiência econômica do(a) Autor(a);

e) a condenação da Ré ao pagamento de honorários sucumbenciais, no patamar de 20% sobre o valor da condenação;

f) seja oportunizado a produção de todos os meios de prova em direito admitidas, em especial prova pericial e documental;

Dá-se a causa o valor de R\$ 12.125,00 (doze mil, cento e vinte e reais).

Nestes termos, pede deferimento.

Nova Cruz/RN, 23 de janeiro de 2019.

**Raimundo Nonato Alves
OAB/RN 11608**

15

E-mail: advocacia@raimundoalves.adv.br
Telefones: (084) 2040-1476 / 9 9122-8092 / 9 9648-6752

